



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217625 - SC(2025/0439507-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISMAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : ISMAEL FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016139
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE *ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA* INCLUÍDA EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do conflito negativo de competência, instaurado entre Juízo de Direito da Vara Criminal de comarca catarinense e Juízo Federal da 1ª Vara de subseção judiciária em Santa Catarina, para declarar competente a Justiça Estadual.
2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual imputou a prática do delito previsto no art. 38 -A, *caput*, c/c art. 53, II, c, da Lei n. 9.605/1998, consistente na destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, mediante corte de 33 árvores de pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.
3. O Juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que o dano envolveu espécie incluída na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção (Portarias MMA n. 443/2014 e n. 300/2022), o que evidenciaria interesse específico da União. O Juízo Federal inicialmente acolheu a competência e recebeu a denúncia, mas, após o julgamento do AgRg no RE n. 1.551.297/SC pelo Supremo Tribunal Federal, voltou a declinar da competência. O Juízo estadual, então, suscitou conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministério Público Federal, nesta instância, pugnou pela declaração de competência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera inclusão da espécie vegetal *Araucaria angustifolia* em lista oficial de flora ameaçada de extinção é suficiente para, à luz do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, atrair a competência da Justiça Federal para

processar e julgar crime ambiental consistente no corte dessas árvores, ou se se exige a presença de transnacionalidade da conduta ou de outro elemento que evidencie ofensa direta a bem, serviço ou interesse específico da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 648 da repercussão geral (RE n. 835.558/SP) e na orientação consolidada no AgR no RE n. 1.551.297/SC, a Terceira Seção do STJ conclui que a mera inclusão de espécie vegetal em lista nacional de ameaçadas de extinção não basta, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal em matéria penal ambiental, sendo indispensável a presença de transnacionalidade da conduta ou de interesse jurídico direto e específico da União.

6. Verificado que o fato delitivo se limitou ao corte de exemplares de *Araucaria angustifolia* em área situada em município catarinense, sem qualquer indício de transnacionalidade ou de outra ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União, conclui-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, razão pela qual mantém a decisão agravada e rejeita a pretensão recursal do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inclusão de espécie vegetal em lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental, exigindo-se a presença de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bem, serviço ou interesse específico da União.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, *d*; CF/1988, art. 109, IV; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A, *caput*; Lei n. 9.605/1998, art. 53, II, *c*.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 835.558/SP (Tema 648 da repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, DJ 08/08/2017; STF, AgR no RE n. 1.551.297/SC; Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/06/2025, DJe 01/07/2025, STF, RE n. 1.559.309-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJe de 28/8/2025; STF, HC n. 261.398-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/10/2025, DJe de 28/10/2025 ; STJ, AgRg no CC n. 217.180/SC, Rel. Min. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10.12.2025, DJe 23/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217625 - SC(2025/0439507-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISMAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : ISMAEL FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016139
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE *ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA* INCLUÍDA EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do conflito negativo de competência, instaurado entre Juízo de Direito da Vara Criminal de comarca catarinense e Juízo Federal da 1ª Vara de subseção judiciária em Santa Catarina, para declarar competente a Justiça Estadual.
2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual imputou a prática do delito previsto no art. 38 -A, *caput*, c/c art. 53, II, c, da Lei n. 9.605/1998, consistente na destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, mediante corte de 33 árvores de pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.
3. O Juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que o dano envolveu espécie incluída na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção (Portarias MMA n. 443/2014 e n. 300/2022), o que evidenciaria interesse específico da União. O Juízo Federal inicialmente acolheu a competência e recebeu a denúncia, mas, após o julgamento do AgRg no RE n. 1.551.297/SC pelo Supremo Tribunal Federal, voltou a declinar da competência.

O Juízo estadual, então, suscitou conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministério Público Federal, nesta instância, pugnou pela declaração de competência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera inclusão da espécie vegetal *Araucaria angustifolia* em lista oficial de flora ameaçada de extinção é suficiente para, à luz do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime ambiental consistente no corte dessas árvores, ou se se exige a presença de transnacionalidade da conduta ou de outro elemento que evidencie ofensa direta a bem, serviço ou interesse específico da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 648 da repercussão geral (RE n. 835.558/SP) e na orientação consolidada no AgR no RE n. 1.551.297/SC, a Terceira Seção do STJ conclui que a mera inclusão de espécie vegetal em lista nacional de ameaçadas de extinção não basta, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal em matéria penal ambiental, sendo indispensável a presença de transnacionalidade da conduta ou de interesse jurídico direto e específico da União.

6. Verificado que o fato delitivo se limitou ao corte de exemplares de *Araucaria angustifolia* em área situada em município catarinense, sem qualquer indício de transnacionalidade ou de outra ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União, conclui-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, razão pela qual mantém a decisão agravada e rejeita a pretensão recursal do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inclusão de espécie vegetal em lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental, exigindo-se a presença de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bem, serviço ou interesse específico da União.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, *d*; CF/1988, art. 109, IV; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A, *caput*; Lei n. 9.605/1998, art. 53, II, *c*.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 835.558/SP (Tema 648 da repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, DJ 08/08/2017; STF, AgR no RE n. 1.551.297/SC; Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/06/2025, DJe 01/07/2025, STF, RE n. 1.559.309-AgR,

Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJe de 28/8/2025; STF, HC n. 261.398-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/10/2025, DJe de 28/10/2025 ; STJ, AgRg no CC n. 217.180/SC, Rel. Min. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10.12.2025, DJe 23/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão monocrática que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador - SC, suscitante. (e-STJ, fls. 207-209).

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina denunciou Ismael Figueiredo pela prática do delito descrito no art. 38-A, *caput*, c/c art. 53, II, C, ambos da Lei n. 9.605/98: destruir vegetação secundária em estágio médio de regeneração, mediante corte de 33 (trinta e três) árvores de pinheiro brasileiro (*araucária angustifolia*) pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, tudo sem autorização do órgão ambiental competente.

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador – SC declinou da competência para a Justiça Federal, alegando, para tanto, que o dano ambiental resultou do corte de *Araucaria angustifolia* (Pinheiro Brasileiro), espécie nativa incluída na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção (Portarias MMA n. 443/2014 e n. 300/2022). Assim, a presença da espécie nessa lista evidencia o interesse específico da União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville - SJ/SC acolheu a competência declinada e recebeu a denúncia. Porém, o Juízo Federal, posteriormente, declinou da competência, ante o julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário n. 1.551.297/SC pelo STF.

Em seguida, o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência, estribando o seu proceder em jurisprudência do STJ.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville - SJ/SC, suscitado.

No regimental (e-STJ, fls. 215-224), a parte agravante alega que a Justiça Federal tem competência para julgar crimes ambientais que envolvam bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Defende que a preservação do meio ambiente é competência comum da União, Estados, DF e Municípios.

Sustenta que o Enunciado n. 49 da 4ª CCR/MPF fixa atribuição do MPF quando o crime ocorre em área federal ou envolve espécies ameaçadas de extinção.

Argumenta que o STF, no Tema 648 da repercussão geral, reconheceu competência da Justiça Federal para crimes ambientais transnacionais envolvendo espécies protegidas por tratados internacionais.

Pondera que o STJ consolidou entendimento de que a inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse direto da União, atraindo competência federal, independentemente da transnacionalidade.

Discorre que a presença de espécie da flora ameaçada de extinção é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, por evidenciar interesse específico da União na apuração do delito.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República, razão pela qual passo ao seu exame.

A Terceira Seção do STJ, ao apreciar casos análogos, afirmava existir interesse da União sempre que o crime ambiental envolvesse espécie vegetal incluída na lista nacional de ameaçadas de extinção.

Em 25/6/2025, no AgR no RE n. 1.551.297/SC, Segunda Turma, julgado em 25/06/2025, DJe 01/07/2025, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, o STF divergiu da orientação do STJ e, com base na tese do Tema 648 da repercussão geral (RE n. 835.558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, DJ 08/08/2017), firmou que a mera inclusão da espécie vegetal em lista nacional de ameaçadas não basta para fixar a competência da Justiça Federal, exigindo-se transnacionalidade do delito ou outro elemento que evidencie interesse jurídico específico da União.

Em seguida, a Primeira e a Segunda Turmas do STF passaram a adotar esse entendimento: RE n. 1.559.309-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJe de 28/8/2025; HC n. 261.398-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/10/2025, DJe de 28/10/2025.

Neste contexto, a Terceira Seção do STJ decidiu que a mera inclusão da espécie vegetal envolvida no crime ambiental em lista oficial de ameaçadas de extinção não é suficiente

para atribuir competência à Justiça Federal, salvo se houver transnacionalidade da conduta ou outra ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ESPÉCIE VEGETAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara Criminal de Caçador - SC e o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville - SJ/SC.

2. Discussão acerca da competência para processar e julgar crime ambiental envolvendo variedade vegetal constante de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção.

3. A jurisprudência do STF, com fundamento na tese do Tema n. 648 da Repercussão Geral (RE n. 835.558/SP), orienta que a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade da conduta delituosa.

4. O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. No caso dos autos, a suposta prática delituosa ocorreu no Município de Rio das Antas - SC, consistindo na destruição de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, sem evidência de transnacionalidade do delito ou de outros elementos específicos que indiquem o interesse da União.

6. Agravo regimental provido para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Caçador - SC. (AgRg no CC n. 217.180/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No caso, os autos registram que o fato delitivo envolveu o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, espécie incluída na lista de ameaçadas de extinção. Todavia, não há qualquer indício de que a conduta tenha caráter transnacional. Assim, a competência para o julgamento é da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0439507-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 217.625 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50093458320248240012 50185509420244047201

EM MESA

JULGADO: 05/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAÇADOR - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

INTERES. : ISMAEL FIGUEIREDO

ADVOGADO : ISMAEL FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016139

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ISMAEL FIGUEIREDO

ADVOGADO : ISMAEL FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016139

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAÇADOR - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.